Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004837-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Dissolução Parcial de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na

Sociedade

Requerente: Onore Participações Eirelli

Requerido: Digmotor Equip Eletro Mec Digitais Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Onore Participações Eireli ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade contra Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda, Vlademir Luis Migliati, Rogério Marcos Arrighi e Eduardo Giani Tavares. Alegou, em síntese, ser sócia da sociedade requerida desde 14 de dezembro de 2012, porém nunca recebeu lucros de acordo com sua participação societária, sendo acionada em razão de débitos trabalhistas da referida empresa, motivo pelo qual notificou a sociedade e os demais sócios, em 30 de julho de 2015, sobre sua intenção de se retirar do quadro societário. No entanto, sua pretensão não foi acolhida pelos demais sócios, o que se traduz em ato ilegítimo. Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência e ao final, requereu a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a dissolução parcial da sociedade, averbando-se sua retirada do quadro societário junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp). Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Alegaram, como preliminares, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram que a decretação da dissolução parcial acarretaria enorme prejuízo à sociedade, em razão do passivo por ela apresentado atualmente, de modo que a sócia autora seria eximida de suas responsabilidades enquanto sócia. Aduziram que os demais sócios não concordam com a dissolução postulada pela autora, porque é necessária a apuração de haveres, a fim de se delimitar a responsabilidade que cabe a cada um. Afirmaram que a

quebra da *affectio societatis*, em razão das diversas demandas trabalhistas ajuizadas contra a sociedade, decorreu da má administração de pessoa nomeada pela própria autora, o que torno este argumento inválido. Disseram que, na prática, quem administra a sociedade é a autora, ainda que de forma indireta. Pugnaram, ao final, pela improcedência. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Sobreveio comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

As preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir devem ser rejeitadas.

A petição inicial descreveu bem a causa de pedir, delimitando o pedido, de modo que foi possível aos requeridos o exercício do direito de defesa. Não se inviabilizando essa atuação, descabe o indeferimento da petição inicial. A pretensão ainda está ancorada no quanto disposto pelo artigo 599, inciso III, do Código de Processo Civil, o que reforça a necessidade de rejeição desta preliminar.

A resistência ao pedido, manifestada em contestação, revela a presença do interesse de agir, afigurando-se necessária a tutela jurisdicional pleiteada e adequado o meio escolhido pela autora.

No mérito, tem-se que o pedido da autora encontra respaldo no artigo 1.029, caput, do Código Civil: Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

A retirada imotivada se traduz em direito potestativo do sócio. E, no que pertine à sua responsabilidade em razão desta retirada, anota-se que o retirante responde

pelas obrigações sociais até dois anos após a averbação de sua saída, conforme artigo 1.032 do Código Civil.

O artigo 599, inciso III, do Código de Processo Civil, permite que a ação de dissolução parcial de sociedade tenha por objeto apenas a resolução em relação a um sócio. Logo, é prescindível que o sócio pleiteie também a apuração de haveres, até porque estes podem inexistir, circunstância que não pode inviabilizar o exercício do direito de retirada, eis que ninguém é obrigado a permanecer vinculado ao contrato social. As consequências desta retirada (responsabilidade remanescente do sócio) não impedem a resolução parcial da sociedade.

Por isso, a existência de dívidas da sociedade não impede a retirada do sócio, pois a própria lei já disciplinou a responsabilidade do sócio retirante. Além disso, os requeridos denunciaram na contestação, embora sem comprovação documental, um verdadeiro estado falimentar da sociedade, o que poderia implicar, em tese, a decretação de falência nos termos da lei própria, a qual também já contém dispositivo apto a regular a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade na hipótese de quebra (Lei 11.101/2005, artigo 81, § 1°).

Nos termos do artigo 605, inciso II, do Código de Processo Civil, a data da retirada, será o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. A notificação do autor foi recebida pela sociedade requerida em 13.08.2015 (fl. 53). Logo, a data da retirada será o dia 12.10.2015, conforme o dispositivo mencionado.

Por fim, a tutela provisória deverá ser concedida, pois em cognição exauriente, após o exercício do contraditório e ampla defesa, restou demonstrada a falta de motivo para o impedimento da dissolução parcial da sociedade em relação à autora, presente o receio de dano, na medida em que a averbação da retirada, perante à Jucesp, poderá ter consequência no tempo em que a retirante permanecerá responsável pelas obrigações sociais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a dissolução parcial da sociedade *Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Ltda* em relação à sócia *Onore Participações Eireli*, com sua retirada a partir de 12.10.2015. Em

consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Jucesp para que seja averbada a dissolução parcial da sociedade com a retirada da sócia autora na data acima determinada.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA